

LEGISLAÇÃO | TJRJ (julgado) | STF | STJ | CNJ



LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 10.119, de 29 de setembro de 2023 -

Dispõe, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, sobre a publicação, em sítio eletrônico, dos locais de reunião de público para entretenimento autorizados para funcionamento, e dá outras providências..

Fonte: DOERJ

VOLTAR AO TOPO ---

JULGADO INDICADO

0282267-42.2020.8.19.0001

Relatora: Desa. Lidia Maria Sodre de Moraes

j. 08/09/2023 p. 29/09/2023

Apelação Cível. Direito Tributário. Mandado de Segurança. Pretensão de não recolhimento do ICMS-DIFAL, em operações de venda interestadual de mercadorias a consumidores finais não-contribuintes do ICMS do Estado no Rio de Janeiro. Alegação de impossibilidade de exigência de pagamento do DIFAL e do FECP, sob pena de ofensa aos art. 146, I, III alínea "a", e art. 155, §2º, XII, alíneas 'a', 'c', 'd' e 'i' da CRFB, ou seja,

enquanto não for editada lei complementar nacional regulamentado tal hipótese, prevista pela Emenda Constitucional 87/2015 regulamentada pelo convênio ICMS nº 93/2015, do CONFAZ. Sentença que concedeu a ordem e autorizou aos impetrantes não recolherem os tributos relativamente a operações interestaduais com mercadorias vendidas a consumidores finais não-contribuintes do ICMS localizados neste estado. Recurso do impetrante, reiterando suas alegações anteriores. Manutenção do julgado que se impõe. Decisum escorreito que restou prolatado nos exatos termos do entendimento adotado pelo STF, no julgamento do RE 1287019 - Tema 1093. Tese fixada no sentido de que a cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais. Modulação dos efeitos da referida decisão, que somente produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento, ou seja, no mês janeiro de 2022. Ação que foi distribuída em 04/12/2020, antes da data de publicação da ata de julgamento em 03/03/2021, sendo aplicável a ressalva da modulação dos efeitos proposta no julgamento às ações já ajuizadas, o que enseja a concessão da ordem pleiteada. Pequeno reparo na sentença para que se mantenha a ordem concedida até o dia 05/01/2022. Recurso conhecido. Provimento negado.

6			,	~
Inter	ıra	do.	acórd	lan.
HILOG	II a	uu	acord	au

Fonte: e-Juris		
	VOLTAR AO TOPO	

NOTÍCIAS STF

STF cassa decisão que retirava show do humorista Léo Lins do ar

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), cassou decisão que proibia o humorista Léo Lins de fazer comentários que possam ser interpretados como ofensivos em suas apresentações e determinava a remoção de conteúdos dos seus shows de plataformas digitais. A decisão foi tomada na Reclamação (RCL) 60382.

As medidas haviam sido determinadas pela Justiça estadual de São Paulo (SP) a pedido do Ministério Público estadual, que apontava incitação à violência e desrespeito à dignidade de grupos minoritários e vulneráveis. A decisão também proibia Lins de se ausentar de São Paulo sem autorização judicial, e ele tinha de comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades.

No STF, a defesa de Léo Lins alegava, entre outros pontos, que a medida violaria sua liberdade de expressão, especialmente a de criação artística e a liberdade de ir e vir.

Censura prévia

Para o ministro André Mendonça, a decisão questionada impôs uma série de restrições ao exercício da liberdade de expressão e da atividade profissional do humorista. Com isso, descumpriu dois paradigmas do Supremo sobre as liberdades constitucionais de manifestação do pensamento e de expressão firmados nos julgamentos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, que tratava da liberdade de imprensa, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4451, cujo objeto eram as sátiras a políticos em período eleitoral.

Proibição genérica

Segundo o relator, a decisão não previa a exclusão de falas específicas, mas a proibição ampla e genérica que, a seu ver, caracteriza censura prévia. Ainda na avaliação de Mendonça, a medida foi desproporcional e violou, também, o princípio do livre exercício profissional, ao proibir o humorista de deixar a comarca onde mora.

Responsabilidade penal

O ministro ressaltou, ainda, que o entendimento do STF não afasta a responsabilidade civil ou penal de jornalistas, artistas, comediantes ou de qualquer cidadão. Com isso, eventuais procedimentos penais já existentes contra o comediante devem continuar com seu andamento regular.

	VOLTAR AO TOPO	
Fonte: STF		
<u>Leia a noticia no site</u>		

NOTÍCIAS STJ

Guarda municipal integra segurança pública, mas não tem atribuições típicas de polícia

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a guarda municipal, apesar de integrar o sistema de segurança pública – conforme afirmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 995, em agosto último –, não possui as funções ostensivas típicas da Polícia Militar nem as investigativas próprias da Polícia Civil. Assim, em regra, estão fora de suas atribuições atividades como a investigação de suspeitos de crimes que não tenham relação com bens, serviços e instalações do município.

No julgamento, a seção absolveu um réu acusado de tráfico porque as provas foram obtidas por guardas municipais em revista pessoal, sem que houvesse indícios prévios para justificar a diligência nem qualquer relação com as atribuições da corporação.

Para o colegiado, embora a Constituição e a legislação federal não deem à guarda o status de "polícia municipal", é admissível, em situações excepcionais, que os membros da corporação realizem busca pessoal, mas apenas quando houver demonstração concreta de que a diligência tem relação direta com a finalidade da guarda.

Polícias estão submetidas a controle externo

"Salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários", disse o relator do caso julgado na seção, ministro Rogerio Schietti Cruz.

Segundo ele, isso não se confunde com permissão para o desempenho de atividades ostensivas ou investigativas, típicas das polícias militar e civil, em qualquer contexto de combate à criminalidade urbana.

De acordo com o relator, as polícias civil e militar, como contrapartida ao exercício do monopólio estatal da violência, estão sujeitas a um rígido controle externo do Ministério Público e do Poder Judiciário, o que não ocorre com as guardas municipais. "Fossem elas verdadeiras polícias, por certo também deveriam estar sujeitas ao controle externo do Parquet e do Poder Judiciário, em correições periódicas", ressaltou.

Schietti comentou que os bombeiros militares e os policiais penais também integram o rol de órgãos do sistema de segurança pública previsto no artigo 144 da Constituição, porém

ninguém cogita que possam executar funções como patrulhamento ostensivo das ruas e revista de pessoas em via pública à procura de drogas.

Municípios têm equipado guardas com armas de alto poder letal

Rogerio Schietti destacou o "potencial caótico" de se autorizar que cada um dos 5.570 municípios brasileiros tenha a sua própria polícia, subordinada apenas ao prefeito local e sem correições externas. O ministro lembrou que vários municípios estão equipando as guardas com armas de alto poder de letalidade, ao mesmo tempo em que crescem as notícias de abusos por parte de seus membros.

Em seu voto, o ministro apontou ainda que, ao julgar a ADPF 995, o STF repetiu o Estatuto das Guardas Municipais (Lei 13.022/2014) ao afirmar que cabe à corporação combater infrações "que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais", o que é – segundo a corte – uma "atividade típica de segurança pública exercida na tutela do patrimônio municipal"; e que, igualmente, a proteção da população que utiliza tais bens, serviços e instalações "é atividade típica de órgão de segurança pública".

"Verifica-se, portanto, que mesmo a proteção da população do município, embora se inclua nas atribuições das guardas municipais, deve respeitar as competências dos órgãos federais e estaduais e está vinculada ao contexto de utilização dos bens, serviços e instalações municipais", disse Schietti, ressaltando a total compatibilidade entre o entendimento da Sexta Turma (já assentado antes no REsp 1.977.119) e a jurisprudência do STF.

Leia a notícia no site

	VOLTAR AO TOPO	
Fonte: STJ		

NOTÍCIAS CNJ

Múltiplos critérios para a concessão de gratuidade de justiça demandam novos estudos

Prazo para inscrições no Prêmio Prioridade Absoluta 2023 é ampliado até 13/10

	VOLTAR AO TOPO	
Fonte: CNJ		

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br